



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

CÂMARA MUNICIPAL DE
VASSOURAS/RJ

22 DEZ 2021

PROTOCOLO

Nº 03 / 2021

Vassouras, 20 de dezembro de 2021.

OFÍCIO PMV/GP Nº 999/2021

Assunto: Remessa de Projeto de Lei Complementar e Mensagem nº 089/2021.

Ref.: Altera a Lei Complementar nº 57/2017 para explicitar a harmonização legiferante com as exigências da aplicação e interpretação da legislação tributária.

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a essa colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que Altera a Lei Complementar nº 57/2017 para explicitar a harmonização legiferante com as exigências da aplicação e interpretação da legislação tributária., devidamente acompanhado com a Mensagem nº 089/2021.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.


Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras – RJ.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras.

MENSAGEM

MENSAGEM Nº. 089/2021

Vassouras, 20 de dezembro de 2021.

Ao Exmo. Senhor

JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras e demais Edis.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex^ª., Projeto de Lei Complementar que Altera a Lei Complementar nº 57/2017 para explicitar a harmonização legiferante com as exigências da aplicação e interpretação da legislação tributária.

O presente Projeto de Lei Complementar justifica-se pela necessidade de atender as mudanças trazidas pela Legislação Complementar Federal e ainda, ajustes verificados pelos auditores no decorrer do trabalho de fiscalização.

Por esse motivo, creio que a proposta será bem recebida e acolhida por essa emérita Casa, aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares, o meu reconhecimento pela colaboração que a administração tem recebido no avanço do processo de transformação da Cidade de Vassouras.

Vassouras, 20 de dezembro de 2021.


Severino Ananias Dias Filho
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR _____ DE _____ DE 2021.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº
57/2017 PARA EXPLICITAR A
HARMONIZAÇÃO LEGIFERANTE
COM AS EXIGÊNCIAS DA
APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Acrescenta o inciso XXIX, no artigo 36:

“Art. 36

XXIX – Quando o contrato de utilização do direito de superfície for honoroso, a base de cálculo será o valor integral previsto em contrato. O fato gerador será no ato do registro no cartório de imóveis.”

Art. 2º - Acrescenta o inciso V, no artigo 37:

“Art. 37

V – No caso de extinção do contrato de direito de uso de superfície por:

- a) por ocorrência do termo final;
- b) por inadimplemento do superficiário;
- c) pela renúncia do direito do superficiário;
- d) pelo perecimento do terreno;
- e) pela desapropriação.”

Art. 3º - O item 11 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 057, de 20 de dezembro de 2017, tabelas I e III, passam a vigorar acrescidas do seguinte subitem 11.05:

“11-

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação

Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza." Com alíquota de 5%.

Art. 4º - Dá nova redação a subseção XI e altera o artigo 97.

“Subseção XI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 11

E nos subitens 11.01 a 11.05 da Lista de Serviços

Art. 97 - Os serviços previstos no item 11 e nos subitens de 11.01 a 11.05 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I -

II -

Parágrafo Único -

I -

II -”

Art. 5º - Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. 464 :

Art. 464 -

I -

II -

§1º -

§2º

§3º - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

§4º - O sujeito passivo pode a qualquer tempo, depois de autuado, efetuar o recolhimento total do crédito tributário com 20% (vinte por cento) de desconto sobre o valor da multa, desde que o realize pagamento à vista.

Art. 6º - Dá nova redação ao caput do art. 466 e altera e acrescenta novos incisos:

“Art. 466 - serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, ou pago fora do prazo do recolhimento, corrigido monetariamente.

II – de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por qualquer outra omissão de receita;

III- de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.

IV- de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, quando proveniente de Dolo, fraude ou simulação

V- demais infrações:

- a) Por embarçar ou impedir ação fiscal – multa equivalente ao valor de 04 (quatro) UF's;
- b) Por não atender a notificação fiscal no prazo estabelecido – multa equivalente ao valor de 04 (quatro) UF's por cada notificação não atendida;
- c) Por não apresentarem documentos, livros e papéis relativos ao cumprimento de obrigação tributária – multa equivalente ao valor de 02 (duas) UF's por cada livro, documento e papel não apresentado;
- d) Por não apresentarem comprovante de recolhimento quando solicitado pela Autoridade Tributária – multa equivalente ao valor de 02 (duas) UF's por cada comprovante de recolhimento não apresentado;
- e) Aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei – multa equivalente ao valor equivalente ao valor de 04 (quatro) UF's.”

Art. 7º - Fica instituído no Título VI, Capítulo I, a Seção XII que trata dos Atos e Termos Processuais.

Seção XII

Dos Atos e Termos Processuais

Subseção I

Da Forma dos Atos

Art. 512-A. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preenchem sua finalidade essencial.

Art. 512-B. Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a participação do contribuinte, responsável ou advogado.

Subseção II

Das

Intimações

Art. 512-C. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Parágrafo único. Os despachos de mero expediente independem de intimação.

Art. 512-D. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte.

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – no endereço da administração tributária na Internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou,

III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III – se por meio eletrônico, 10 (dez) dias contados da data registrada no processo eletrônico;

IV - 10 (dez) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§3º Recusando-se o intimado a assinar, o servidor que proceder a intimação declarará esta circunstância em todas as vias do documento, devendo a intimação ser efetuada por meio de edital, na forma prevista no § 1º deste artigo.

§4º O meio de intimação previsto no inciso III (Domicílio eletrônico do contribuinte), do caput deste artigo terá preferência quanto aos demais modos de intimação.

Art. 8º - Cria o artigo 556-A e incisos com as seguintes redações:

Art. 556-A. Conceder-se-á os seguintes descontos no pagamento da multa, objeto de litígio relativo ao Procedimento Fiscal respectivo, desde que recolhida com o principal, se houver:

I – de 50% (cinquenta por cento), se o contribuinte ou responsável renunciar à impugnação e pagar o débito no prazo desta;

II – de 30% (trinta por cento), se renunciar ao recurso para segunda instância administrativa e pagar o débito no prazo deste; e

III – de 25% (vinte e cinco por cento), se pagar o débito no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória de segunda instância.

Art. 9º - Fica acrescentado o §3º ao art. 667 com a seguinte redação:

Art. 667 (...)

§3º - O recolhimento do crédito tributário poderá ser realizado através dos Sistemas de Administradoras de cartão de débito e crédito, e outros meios de pagamento autorizados pela Autoridade Monetária Nacional, desde que regulamentado em Instrução Normativa expedida pelo Órgão de Auditoria Tributária.

Art. 10 - Altera o inciso II e acrescenta os parágrafos 1, 2 e 3 ao artigo 675.

Art. 675 (...)

II – o contribuinte terá direito, ainda, a três parcelamentos e ainda um quarto parcelamento que será considerado especial:

a) não inscritos em dívida ativa, em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e consecutivas, desde que nenhuma dessas seja de valor inferior a 0,50 (zero vírgula cinco) UF – Unidade Fiscal do Município;

b) inscritos em dívida ativa em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais e consecutivas, desde que nenhuma delas seja de valor inferior a 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) UF – Unidade Fiscal do Município;

c) ajuizados, em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas, desde que nenhuma delas seja de valor inferior a 01 (uma) UF – Unidade Fiscal do Município.

§1º - Para ter direito ao terceiro parcelamento nos termos do caput deste artigo, o contribuinte pessoa física/micro empreendedor individual e pessoa jurídica deverão recolher previamente 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) respectivamente do valor do débito consolidado e demais encargos legais.

§2º - O contribuinte pessoa física/microempreendedor individual e jurídica, terão direito ainda direto ao parcelamento especial nos mesmos moldes do caput deste artigo, desde que recolham previamente 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) respectivamente do valor do débito consolidado e demais encargos legais.

§3º - Os contribuintes pessoas físicas e jurídicas que aderirem a algum parcelamento especial (REFIS/PREFIS), caso sejam desligados por descuprirem qualquer regra, só terão direito a dois parcelamentos. Caso já tenham sido beneficiados por dois parcelamentos, não poderão aderir a mais nenhum.

Art. 11 - Acrescenta os incisos I, II, III, IV e V ao artigo 24.

I – ter alíquotas diferentes de acordo com a área territorial, área edificada, topografia, localização, o tempo e o uso do imóvel.

II – aplicação da progressividade sob a modalidade graduada, em que se considera a aplicação de várias alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo;

III – a progressividade será graduada em que cada alíquota maior aplica-se sobre a parcela de valor compreendido entre um limite inferior e outro superior.

IV – graduar eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da valorização imobiliária, com a instituição de alíquotas progressivas na modalidade graduada, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva.

V – ser progressiva em razão do valor do imóvel.

Art. 12 - Acrescenta os parágrafos de 1º ao 6º ao artigo 879.

§1º - considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU Progressivo no Tempo em 01 de janeiro do exercício subsequente ao da constatação do descumprimento, por parte do

proprietário, das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, desde que o descumprimento perdure até essa data, e, em 1º de janeiro de cada exercício seguinte, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação, ficando o órgão do cadastro técnico responsável para identificar e lançar, por meio de procedimento administrativo individualizado.

§2º - o imóvel caracterizado como solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, cujo proprietário tenha sido regularmente notificado para promover seu adequado aproveitamento e tenha descumprido as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será tributado pelo IPTU Progressivo no Tempo, mediante aplicação de alíquotas majoradas anualmente pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos e não excederá as duas vezes o valor do ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), e que deverá ser aplicado até que se cumpra a obrigação legal da função social da propriedade.

§3º - caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação e poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em precatórios.

§4º - será mantida a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação da função social da propriedade.

§5º - a concessão da Certidão de "Habite-se" exclui automaticamente o imóvel do campo de aplicação de alíquotas progressivas, independentemente de qualquer solicitação, aviso ou formalidade, passando o imposto a ser calculado de acordo com a Planta Genérica de Valores.

§6º - no lançamento do IPTU Progressivo no Tempo e retorno à alíquota inicial, aplica-se a legislação vigente no Município.

Art. 13 - Acrescenta na tabela XV - Taxa de Expediente os seguintes itens:

17 - Cancelamento de Projeto	1 UF
18 - Baixa de Responsabilidade Técnica	0,5 UF
19 - Renovação de Aprovação de Projeto p/ano	0,5 UF
20 - Desmembramento, Remembramento, Loteamento e Aviventação de Área/por unidade	1 UF
21 - Certidão de Zoneamento	1 UF
22 - Reurb -S	Isento
23 - Reurb-E - Concessão de Certificado - Por unidade imobiliária	2 UF
24 - Licença de instalação de placas energia solar fotovoltaica - Residencial	1 UF
25 - Licença para instalação de usina de energia solar de até 1 MW	2 UF
26 - A cada MW gerado de energia solar fotovoltaica	0,05 UF

Art. 14 - Acrescenta na tabela VIII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS – TFO os seguintes itens:

7	Serviço para Limpeza e Movimentação de terra – taxa de serviço	
	até 500 m ³	1 UF
	de 501 a 1.000 m ³	3 UF's
	de 1.001 a 3.000 m ³	6 UF's
	acima de 3.001 m ³	9 UF's
8	Construção: Barracão, Galpão, Demolição, Marquises, Coberturas, Tapumes, Projetos de Estabilização e Taludes – taxa de serviço	
	Até 70 m ²	1UF
	de 71 a 150 m ²	2 UF's
	de 151 a 250 m ²	3 UF's
	de 251 a 350 m ²	4UF's
	acima de 351 m ²	5UF's
9	Acréscimo de Projeto – taxa de serviço	
	Até 70 m ²	1UF
	de 71 a 150 m ²	2 UF's
	de 151 a 250 m ²	3 UF's
	de 251 a 350 m ²	4UF's
	acima de 351 m ²	5UF's
10	Reconstrução e Reforma – taxa de serviço	
	Até 70 m ²	1UF
	de 71 a 150 m ²	2 UF's
	de 151 a 250 m ²	3 UF's
	de 251 a 350 m ²	4UF's
	acima de 351 m ²	5UF's
11	Alvará de construção e/ou Aprovação de Projeto – taxa de serviço	
	Até 70 m ²	1UF
	de 71 a 150 m ²	2 UF's
	de 151 a 250 m ²	3 UF's
	de 251 a 350 m ²	4UF's
	acima de 351 m ²	5UF's
12	Habite-se – taxa de serviço	
	Até 70 m ²	1UF
	de 71 a 150 m ²	2 UF's
	de 151 a 250 m ²	3 UF's
	de 251 a 350 m ²	4UF's
	acima de 351 m ²	5UF's
13	Legalização de Unidade Imobiliária (Alvará, Habite-se e Multa) taxa de serviço	
	Até 70 m ²	1UF
	de 71 a 150 m ²	2 UF's
	de 151 a 250 m ²	3 UF's
	de 251 a 350 m ²	4UF's
	acima de 351 m ²	5UF's
14	Reforma Simplificada – Taxa de serviço	
	Até 70 m ²	1UF
	de 71 a 150 m ²	2 UF's
	de 151 a 250 m ²	3 UF's
	de 251 a 350 m ²	4UF's

acima de 351 m²

5UF's

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Vassouras, 20 de dezembro de 2021.


Severino Ananias Dias Filho
Prefeito